



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000476/2011-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Assunto ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JUAREZ LOURENZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 62/64) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 54/56, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 5/9, lavrada em 20/12/2010, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 42/47).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 118.382,03, já inclusos juros de mora (calculados até 30/12/2010) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 100.844,84.

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 22/12/2010, conforme AR de fl. 50, o contribuinte apresentou impugnação em 21/1/2011 (fls. 29/31), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 55):

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.382 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.000476/2011-40

O contribuinte alega, em síntese, regularidade na compensação, informando que o valor declarado corresponde à retenção de imposto de renda efetuada na ação trabalhista nº 017/1996, que tramita perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo. Afirma que ainda não existe cálculo de liquidação de sentença, o qual somente ocorrerá ao final da ação.

Aduz que em 11/4/2006 foi emitida Guia de Alvará de Levantamento de Depósito no valor de R\$ 414.585,12 para pagamento de valores incontroversos, recebidos em 24/4/2006, sendo descontado o valor de R\$ 100.844,84 a título de imposto de renda na fonte.

Alega que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido é da reclamada, que não cumpriu sua obrigação. Afirma que peticionou perante o Juízo trabalhista para obter informações sobre o valor dos tributos retidos e que fossem realizados os recolhimentos pendentes, mas que os pedidos foram indeferidos.

Argumenta que o recolhimento encontra-se submetido à determinação do Juízo da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo e que somente ao final do processo, quando da liquidação da sentença, os referidos recolhimentos serão determinados pelo Juízo.

Requer:

- a) procedência da impugnação, em razão do recolhimento do imposto retido encontrar-se submetido à decisão judicial;
- b) alteração da declaração de ajuste anual, excluindo-se o valor declarado de imposto retido e realocando o valor do rendimento correspondente de rendimento tributável para isento e não tributável, para correção posterior ao final da ação judicial; e
- c) alternativamente, que a Receita Federal informe o campo que deverá ser registrado o rendimento, já que o imposto retido não foi recolhido por quem teria a obrigação de fazê-lo, a reclamada, e o Juízo agora determina que o mesmo somente seja recolhido ao final do processo e respectiva liquidação de sentença.

Anexa documentos para comprovar alegações (fls. 10 a 33).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Salvador/BA, em sessão de 17 de julho de 2014, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão proferido, a seguir reproduzida (fl. 54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.382 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.000476/2011-40

Intimado da decisão da DRJ em 5/9/2014, conforme AR de fl. 60, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/9/2014 (fls. 62/64), acompanhado de documentos de fls. 65/120.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente é de se ressaltar que nos termos do artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Consoante disposição legal, o imposto de renda é devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, não importando, para sua incidência, "a denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes argumentos (fl. 56):

O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, art. 718).

É condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora (Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, arts. 87, inciso IV e §2º e 943, §2º). No caso dos autos, não há comprovação da retenção nem de recolhimento de imposto de renda na fonte vinculado ao rendimento auferido na ação judicial 00017-1996-065-02-00-2 no ano de 2006. Diferente do que afirma o impugnante, o despacho exarado pelo MM Juízo Trabalhista (fl. 28), após questionamento realizado acerca dos valores retidos e recolhidos sobre os

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.382 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.000476/2011-40

valores incontroversos pagos, afirma que a retenção somente ocorrerá quando da liberação total do crédito exequendo. Assim, inexistindo retenção na oportunidade do pagamento, não há que se falar em compensação da declaração de ajuste anual.

Inexiste, outrossim, informação em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf expedida pela fonte pagadora que possa socorrer a tese do impugnante.

No recurso o Recorrente informou ter ingressado com reclamatória trabalhista em face de PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA, que foi distribuída para 65ª JCI. Em 9 de junho de 2000 foi promulgada sentença, transitada em julgado em 13/2/2001. A reclamada opôs Embargos da decisão, reconhecendo parcela incontroversa da condenação. O Recorrente alega, ainda, que (fl. 62):

Nos referidos cálculos os valores a serem levantados foram definidos e calculados pelo cartório da referida vara (anexos 20 a 23), declarando o Total Devido (bruto) em R\$ 515.627,18, tendo sido descontados os valores de R\$ 197,22 referente ao INSS e R\$ 100.844,84 referente ao imposto de renda na fonte, determinado um valor líquido de R\$ 414.585,12.

Em 11/04/2006 foi emitida guia de Alvará de Levantamento de Depósito no valor de R\$ 414.585,12 para soergimento dos referidos valores incontroversos, tendo o mesmo sido recebido em 24/04/2006.

A partir do referido cálculo, a responsabilidade pelo recolhimento dos valores de INSS e Imposto de Renda era da reclamada PREVER SA SEGUROS E PREVIDÊNCIA, que passou a ser UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A à época do levantamento e que hoje é ITAÚ VIDE E PREVIDÊNCIA S/A com CNPF nº 92.661.388/0001-90, conforme determinado na homologação dos cálculos (anexo 15).

Entretanto, para tentar solucionar a pendência, protocolamos petição, (anexo 25 e verso) solicitando ao i. Juízo expedisse ofício à Receita Federal, para informar que o valor liberado ao reclamante é líquido, e os tributos já foram descontados, e serão depositados oportunamente, por determinação daquela MM. Vara, provavelmente ao final do processo, visto que o mesmo ainda está em curso. Alternativamente, solicitamos que o i. Juízo determinasse o imediato recolhimento dos impostos incidentes sobre a parcela já liberada.

Em resposta à petição acima descrita, a Exma. Juíza do Trabalho proferiu o despacho {anexo 26} em 11/01/2011, decretando:

"... O crédito liberado ao autor trata-se de valor incontroverso e, sobre este, não há incidência de tributos fiscais, sendo certo que o momento oportuno para sua retenção será quando da liberação total do crédito exequendo.

Deste modo, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, ..." (grifo nosso)

Portanto, o não recolhimento neste momento dos referidos impostos não era devido por não presente fato gerador que o justificasse, como fica claro e cristalino no referido despacho, visto que ao final do processo, quando da liquidação da sentença, os referidos recolhimentos seriam determinados pelo Juízo.

Justamente é o que feito foi, quando em 02/05/2012 o referido juízo expediu ao Banco do Brasil os ofícios nº 00379/2012 e 00380/2012 determinando os pagamentos finais da liquidação de sentença, o que foi prontamente cumprido pelo banco (anexos 27 e 28), (...).

Deve-se deixar consignado que a sentença que homologou os cálculos periciais, datada de 10/10/2005 (fl. 93), faz menção às cópias do laudo pericial de fls. 892 a 977, com as

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.382 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.000476/2011-40

retificações de fls. 1051/1130; fls. 1168/1182 e fls. 1196/1211 do processo judicial, fixando o valor do principal em R\$ 319.427,38 e juros de R\$ 258.001,49, totalizando R\$ 577.428,87, atualizado até 1/10/2002 (fl. 93), que não foram apresentadas pelo contribuinte.

Com o recurso foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- a) Resumo do Cálculo de Atualização para 1/5/2006 (fls. 103/110), partindo do valor do principal de R\$ 207.173,05, juros de R\$ 167.333,67, INSS/RECTE de R\$ 177,32 e IR de R\$ 90.667,78, em 1/10/2002, atualizados em 1/5/2006 para os seguintes valores: principal de R\$ 230.427,31 e juros de R\$ 285.199,87, totalizando (principal + juros) R\$ 515.627,18; INSS/RECTE de R\$ 197,22 e IR de R\$ 100.844,84, totalizando (INSS + IR) R\$ 101.042,06. O valor líquido ((principal + juros) – (INSS + IR)) totaliza R\$ 414.585,12.
- b) Levantamento do Depósito (Alvará), data emissão 11/4/2006, no valor de R\$ 414.585,12, retirado em 24/4/2006 (fl. 111).
- c) Resposta do Banco do Brasil ao ofício 00380/2012 de 2/5/2012 do juízo da 65ª VT de São Paulo, protocolado em 14/5/2012, contendo demonstrativo do Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho, com as seguintes informações (fl. 117):

Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho			
01. Nome do Beneficiário	JUAREZ LOURENZ DE O. JUNIOR		
02. CPF/CNPJ do Beneficiário			
03. CNPJ da Instituição Financeira	000000000000191		
04. Código da Receita	5936		
05. Número do Processo (Referência)	00017/1996		
06. Vara do Trabalho	065		
07. Período da Apuração	17/05/2012		
CÓPIA SIMPLES			
Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte, decorrentes de crédito trabalhista		Valor Original	Valor Corrigido
Total dos Rendimentos Tributáveis	08.	0,00 12.	R\$ 314.189,07
Contribuição Previdenciária Oficial	09.	0,00 13.	R\$ 176,54
Imposto de Renda Retido	10.	0,00 14.	R\$ 135.855,69
Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis	11.	0,00 15.	R\$ 0,00
Imposto retido conforme Lei 10.833/03			

- d) Resposta do Banco do Brasil ao ofício 00379/2012 de 2/5/2012 do juízo da 65ª VT de São Paulo, protocolado em 11/5/2012, contendo demonstrativo do Comprovante de Retenção da Guia de Previdência Social - GPS determinado pela Justiça do Trabalho, com as seguintes informações (fl. 119):

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.382 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.000476/2011-40

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4. COMPETÊNCIA	15/05/2012
		5. IDENTIFICADOR	46665139000155
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/ FONE/ ENDEREÇO:		6. VALOR DO INSS	R\$ 43.939,45
Nome: PREVER SA SEGUROS E PREVIDENCI CPF/CNPJ: 46665139000155		7. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
2. VENCIMENTO (Uso do INSS)		8. ATM, MULTA E JUROS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11. TOTAL	R\$ 43.939,45
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
		2012T015027 13799244	

No caso concreto, os documentos apresentados pelo contribuinte atestam apenas a existência de reclamatória trabalhista, comprovam que houve levantamento pelo reclamante/contribuinte do valor de R\$ 414.585,12, mas não comprova o valor do imposto de renda retido declarado de R\$ 100.844,44. Reforça tal argumento a própria informação da justiça do trabalho, trazida pelo contribuinte de que:

"... O crédito liberado ao autor trata-se de valor incontroverso e, sobre este, não há incidência de tributos fiscais, sendo certo que o momento oportuno para sua retenção será quando da liberação total do crédito exequendo.

Tendo em vista as alegações do contribuinte e a informação constante no Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho (fl. 117) de ter sido retido a título de imposto de renda o valor de R\$ 135.855,69, com o código da receita 5936, referente ao processo nº 00017/1996, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para a unidade, em relatório circunstanciado, informar os anos-calendário, valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte do qual já se beneficiou em relação à referida reclamatória trabalhista, acompanhado das cópias das declarações de ajuste anual e das Dirfs dos respectivos períodos.

Após o cumprimento da diligência, os autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência na forma da fundamentação acima.

Débora Fófano dos Santos